



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.860 - SC
(2009/0070888-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. MP N.º 1.704/98. RENÚNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. *"Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ."* (AgRg nos EREsp 901.919/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 21/9/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.860 - SC
(2009/0070888-7)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC contra decisão de minha relatoria, às fls. 239/242, que negou seguimento aos embargos de divergência.

Alega o agravante, em suma, que: *"(...) o V. Acórdão proferido no julgamento do Recurso Repetitivo número 990.284/RS decidiu de maneira diametralmente oposta acerca da prescrição do direito de pleitear o reajuste de 28,86%." (fl. 250).*

Assevera, ainda, que: *"(...) quando se fala em renúncia significa dizer: não querer, rejeitar, recusar, desistir de, abdicar, abrir mão de, não se podendo mais aplicar prescrição." (fl. 251).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.860 - SC
(2009/0070888-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, decidiu a questão no sentido de que a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao referido reajuste a partir do referido mês.

Assim, foi decidido que:

I) se a ação ordinária dos servidores tiver sido ajuizada até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993;

*II) se a ação for proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, **in verbis**: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"; e*

III) se for ajuizada após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras.

Com efeito, cumpre anotar que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 1º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso em apreço, portanto, como a presente ação foi proposta em 23 de outubro de 2003, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme decidido pelo acórdão ora embargado.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. ALCANCE. AÇÕES PROPOSTAS ANTES DE 30/06/2003, DATA CORRESPONDENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AÇÕES AJUIZADAS EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A questão relativa à prescrição da pretensão dos servidores públicos federais de perceber o reajuste de 28,86% foi afetada à Terceira Seção, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n.º 11.672/2008 e pela Resolução n.º 08/2008 desta Corte para os chamados "recursos especiais repetitivos", no REsp n.º 990.284/RS, da relatoria da Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, na Sessão de Julgamento do dia 26/11/2008.

2. Na oportunidade, pacificou-se o entendimento de que o instituto da renúncia do prazo prescricional alcança a pretensão posta nas ações ajuizadas antes do transcurso de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, somente alcança as ações propostas antes de 30 de junho de 2003.

3. No caso, a ação foi proposta em 02/02/2004, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data de edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, findo em 30/06/2003. Assim, não há que se falar em renúncia do prazo prescricional, devendo incidir, na hipótese, a Súmula n.º 85/STJ.

4. Ressalva do posicionamento da Relatora no sentido de que, nas hipóteses de prescrição do fundo de direito, os institutos da interrupção e renúncia do prazo prescricional, decorrente do reconhecimento do direito pelo devedor, se configuram de forma excludente. Já nas relações de trato sucessivo, nas quais não tenha havido a negativa do direito, o reconhecimento do direito pode resultar em interrupção ou em renúncia do prazo prescricional (que se renova continuamente), inclusive de forma concomitante, a depender da amplitude do ato de reconhecimento em abarcar ou não períodos já prescritos. E, no caso da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, que se constitui ato inequívoco do reconhecimento, conforme expressamente consta de sua ementa tal objetivo, há configuração tanto de interrupção quanto de renúncia ao prazo prescricional, uma vez que o reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alcançou tanto o período já fulminado pela prescrição como aquele em que a prescrição ainda estava em curso.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 842.784/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 19/06/2009)

*Desse modo, no caso, incide a Súmula n.º 168 deste Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO".*

*Ante o exposto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência. (fls. 239/242) - sem grifos no original*

Por oportuno, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO STJ NA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal definiu que, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, admite-se a juntada de cópia de acórdão extraído do sítio eletrônico mantido por este Superior Tribunal de Justiça na internet. Interpretação da nova redação do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Divergência demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. MP N. 1.704/98. RENÚNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Segundo entendimento firmado no Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002.

2. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ.

3. Conhecidos os embargos de divergência, incumbe ao julgador aplicar o direito à espécie, que, no caso dos autos, exigiu a adoção de uma terceira tese, a fim de adequar o julgado à jurisprudência dominante sobre o tema. Precedente da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 901.919/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 21/9/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, "com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 917.720/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 22/6/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0070888-7 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 897.860 / SC

Números Origem: 200372000150674 200602368646

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.